

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor: WANDYCK FREITAS

ANO LXXIX

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1969

NÚMERO 250

A T O S L E G I S L A T I V O S

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a organização dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

TÍTULO I Disposições Preliminares

CAPÍTULO I Do Município

Artigo 1.º — Município é a unidade do território do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por este decreto-lei complementar.

Artigo 2.º — O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

CAPÍTULO II Da Competência

Artigo 3.º — Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — elaborar o orçamento, prevendo a receita, e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II — instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;

III — dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos;

IV — organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

V — dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VI — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII — dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

VIII — elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X — estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI — regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de taxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XII — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII — prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;

XVI — dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII — regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII — dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Parágrafo único — Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão reservar áreas destinadas a:

1. vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de lote;

2. passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Artigo 4.º — Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

I — zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II — promover a educação, a cultura e a assistência social;

III — prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

IV — prover sobre a extinção de incêndios;

V — conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VI — fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VII — fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

§ 1.º — Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da região, na sua instalação e manutenção.

§ 2.º — Os Municípios poderão organizar e manter guardas municipais, para colaboração na segurança pública, subordinadas à Polícia Estadual, na forma e condições regulamentares.

Artigo 5.º — Ao Município é proibido:

I — permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II Do Legislativo

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SEÇÃO I Do Número de Vereadores

Artigo 6.º — A Câmara terá Vereadores em número fixado nas seguintes proporções:

I — Municípios de até um mil eleitores — sete Vereadores;

II — Municípios de mil e um a cinco mil eleitores — nove Vereadores;

III — Municípios de cinco mil e um a dez mil eleitores — onze Vereadores;

IV — Municípios de dez mil e um a vinte mil eleitores — treze Vereadores;

V — Municípios de vinte mil e um a cinquenta mil eleitores — quinze Vereadores;

VI — Municípios de cinquenta mil e um a cem mil eleitores — dezesseis Vereadores;

VII — Municípios de cem mil e um a um milhão de eleitores — dezoito Vereadores;

VIII — Municípios com mais de um milhão de eleitores — vinte e um Vereadores.

Parágrafo único — O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

SEÇÃO II Da Posse

Artigo 7.º — No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de fevereiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º — No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

Artigo 8.º — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único — Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 9.º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Artigo 10 — A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Artigo 11 — O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Artigo 12 — A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II — elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III — apresentar projetos de lei dispostos sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV — suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

VI — enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

Artigo 13 — Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V — fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII — apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX — representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X — solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO IV Das Sessões da Câmara

Artigo 14 — Independentemente de convocação, a sessão legislativa instalar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em outro local, de cada ano, com recesso nos meses de junho e julho.

Artigo 15 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.º — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2.º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 16 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decóro parlamentar.

Artigo 17 — As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO V Das Sessões Extraordinárias

Artigo 18 — A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1.º — As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2.º — A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

SEÇÃO VI Das Deliberações

Artigo 19 — A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.